

COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/93 - CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(Ponta Delgada, 24 de Setembro de 1993)



CAPITULOI

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 22, 23 e 24 de Setembro de 1993, para apreciação e emissão de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 7/93 - Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais da Região Autónoma dos Acores.

A Comissão apreciou o parecer emitido pela Câmara do Comércio e Industria dos Açores sobre a referida proposta de Decreto Legislativo Regional, que se anexa.

CAPITULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional, enquadra-se jurídicamente na competência legislativa prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPITULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O exercício das actividades comerciais de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial está sujeito ao regime de autorização prévia, nos termos do Decreto Regional nº 20/80/A, de 27 de Agosto.

A criação do Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais da Região Autónoma dos Açores, permite a obtenção de um instrumento capaz para a recolha e tratamento dos elementos necessários ao conhecimento do aparelho comercial da Região, no que respeita à sua



distribulção geográfica, dimensão, formas de exercício da actividade e acontecimentos.

Medidas legislativas, de organização e de apoio ao sector sustentar-se-ão nas informações obtidas pelo referido cadastro.

A proposta legislativa em análise foi aprovada unânimemente, na generalidade, pela Comissão.

CAPITULO IV

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na sua apreciação na especialidade os elementos da Comissão decidiram, por unanimidade, a introdução das seguintes alterações:

Artigo 3º Conteúdo da informação do cadastro

- 1 O conteúdo do cadastro dos estabelecimentos comerciais será definido por Portaria do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, devendo incluir nomeadamente os seguintes elementos:
 - a) .../...
 - b) .../...
- 2 A Portaria a que se refere o nº 1, será publicada no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do presente diploma

Artigo 5° Modelos de impressos

Os modelos de impressos para inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais são aprovados por Portaria do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Industria e Energia a que se refere o artigo 3º.



Artigo 6°

Eliminado por unanimidade.

Artigo 7º Validação do cadastro

A Direcção Regional do Comércio, Industria e Energia pode estabelecer com outros serviços públicos os protocolos necessários à troca e verificação da fiabilidade da informação recolhida para o cadastro dos estabelecimentos comerciais, desde que não envolvam dados legalmente protegidos.

Artigo 10° Estabelecimentos existentes

O disposto no presente diploma é aplicável aos estabelecimentos já instalados e em actividade, devendo os respectivos titulares proceder à respectiva inscrição no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 14º

Eliminado por unanimidade.



O presente relatório e parecer foi aprovado por unanimidade.

Ponta Delgada, 24 de Setembro de 1993

O Relator

António Almeida

O Presidente

1. 1.

Victor Evaristo

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES



Exmo. Senhor
Director Regional do Comércio
Rua Dr. Caetano de Andrade
9 500 PONTA DELGADA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERENCIA 81 92.05.20

ASSUNTO: LEGISLAÇÃO SOBRE ACTIVIDADE COMERCIAL.

Exmo. Senhor ,

Junto temos o prazer de anexar o Parecer desta Câmara do Comércio e Indústria, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me, < ~~

cecendade,

Atentamente

José Manuel Monteiro da Silva Presidente da Direcção

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

PARECER

CADASTRO COMERCIAL

O cadastro dos estabelecimentos comerciais é já obrigatório no Continente Português, existindo legislação nacional que o impõe, surgindo a proposta agora apresentada como a materialização da sua aplicação à Região.

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, quer na sua nota justificativa, quer no respectivo preâmbulo, apresenta um alcance maior do que o

previsto no seu articulado.

Na realidade, quando se refere que se " visa eliminar a autorização prévia para o exercício do comércio na Região ", não se vislumbra, salvo melhor opinião, qualquer disposição nesse sentido, mantendo-se, por conseguinte, a necessidade do licenciamento comercial.

Esta Câmara concorda com a criação deste instrumento técnico de informação para identificação dos estabelecimentos comerciais e que visa " dotar a administração regional de instrumento técnico moderno pelo recurso a tratamento automático de informação " dando " a conhecer a identificação das empresas e respectivos estabelecimentos comerciais " e " as principais características dos agentes do sector ".

O nº.3 do artº. 4º. do projecto prevê a inscrição no Cadastro através das " Associações de Comerciantes", o que é de apoiar em geral. Porém, sendo livre o associativismo, meia dúzia de empresas com expressão (ou sem ela) poderão

criar uma associação que funciona como " escritório " das mesmas.

No entender desta Associação a cooperação com a Administração Pública deverá ter como contrapartida a exigência de idoneidade, eficácia e representatividade que só as Câmaras do Comércio que integram esta Câmara do Comércio e Indústria detêm no Arquipélago.

Afigura-se, por conseguinte, que os pedidos de inscrição deverão ser apresentados nas Câmaras do Comércio, aliás no seguimento da terminologia

utilizada no Decreto-Lei nº, 20/80/A.

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

-2-

Sugere-se que o prazo de inscrição dos estabelecimentos novos seja alargado para 60 días (nº.1 do artº.4º.) e dos já instalados para 6 meses (artº. 14º.).

Tendo em consideração a necessidade de uma cada vez menor intervenção do Estado na vida económica e a inerente transferência de atribuições para a Sociedade Civil, designadamente para os seus organismos representativos, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, manifesta, desde já, o seu interesse em celebrar um Protocolo com a Secretaria Regional da Economia, através da qual esta Associação assume a promoção e organização do cadastro comercial, em todas as Ilhas da Região.

COMÉRCIO DE FEIRANTES

A actividade de feirante na Região é práticamente inexistente, revelando-se, no entanto, prudente regulamentar tal actividade, prevenindo-se o seu possível incremento.

Consideramos indispensável que, à semelhança do disposto no artº. 14º., se preveja a audição das Câmaras do Comércio na concessão de autorização para a realização de Felras (artº.2º., nº.1).

Afigura-se-nos também útil prever o acesso à informação existente nas Câmaras Municipais (art°.5°.), em moldes semelhantes ao previsto para o cadastro comercial em geral.

Esta Câmara defende que o Decreto Legislativo em causa deve ser minuciosamente regulamentado por forma a que este tipo de comércio-atentatório das modernas concepções de venda-seja restringido o mais possível, através do alargamento dos produtos proibidos de comercializar neste tipo de actividade.

VENDA AMBULANTE

O projecto de diploma em causa nada cria de novo, apenas alterando alguns aspectos, não essenciais de resto, do Decreto Regulamentar Regional nº. 13/83/A, de 21/4.

Julgamos importante prever aqui também o regime de acesso à informação às Câmaras do Comércio.

Ponta Delgada, 20 de Maio de 1992

A DIRECÇÃO